

AO ILUSTRE SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI, ESTADO DE SÃO PAULO;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI	
SETOR DE PROTOCOLO	
BIRIGUI	17/12/15
PROT. Nº	27762/15
Recurso Administrativo	

REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 09/2015  
EDITAL Nº 73/2015  
RECURSO ADMINISTRATIVO

**EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PIRÂMIDE**

**LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 53.015.020/0001-00, com sede no Município de Votuporanga-SP, na Rua Santa Catarina, n.º. 3583, 1ª andar, Sala 02, Patrimônio Velho, neste ato representada pelo sócio **Leonardo Pereira de Menezes**, brasileiro, maior, capaz, empresário, residente e domiciliado no Município de Votuporanga, Estado de São Paulo, na Rua Paraná n.º 3.454, Bairro Patrimônio Velho, portador do RG n. 21.520.398, inscrito no CPF sob o n. 202.724.258-93, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da r. decisão que inabilitou a recorrente, pelos motivos de fato e de direito que abaixo passa a expor.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

De Votuporanga/SP para Birigui/SP, 16 de Dezembro de 2015.

**EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PIRÂMIDE LTDA**  
Leonardo Pereira de Menezes

## RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PIRÂMIDE LTDA  
**RECORRIDA:** COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI  
**ORIGEM:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI - SP.  
**PROCESSO:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 09/2015

**D. Presidente da Comissão Municipal de Licitação,**

A r. decisão proferida na Ata da sessão pública para recebimento da proposta e julgamento em atenção à licitação modalidade **concorrência pública nº. 09/2015 - tipo menor preço global**, não deve prosperar em razão da ausência de fundamento como será adiante demonstrado.

Referida ata julgou inabilitada a recorrente em razão de supostamente ter descumprido o disposto no item 5.2.3.2.1.1.1 do edital que rege a licitação.

Todavia, é o presente recurso afim de que seja a r. decisão reformada, habilitando, por consequência, a recorrente a participar do certame.

**I. DOS FATOS**

Em apertada síntese, o presente recurso se funda em decisão da Comissão Municipal de Licitação, que durante a sessão de recebimento de proposta e julgamento para habilitação das empresas participantes da Concorrência Pública nº. 09/2015, **inabilitou** a recorrente em razão dos acervos técnicos apresentados não conterem o tipo de material empregado (CBUQ) e a especificação da espessura executada.

**Contudo, não deve prosperar tal decisão. Vejamos.**

**II. DO DIREITO****1. DO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL**

De acordo com o edital que rege todo o certame licitatório, deveria a recorrente apresentar no mínimo 01 (um) acervo técnico emitido pelo CREA, comprovando a capacidade técnica-profissional.

Além disso, era exigência a apresentação de atestado de capacidade técnica de execução de obra de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da obra licitada.

Tais exigências foram integralmente cumpridas de acordo com as certidões de acervo técnico das cidades de Valparaíso, Populina e Fernandópolis.

Ocorre que tais certidões foram emitidas no ano de 1995, e na época não se consignava o tipo de material empregado, tampouco a espessura executada.

Tais informações não podem possuir o condão de inabilitar a recorrente vez que esta cumpriu com as determinações editalícias, ao passo que apresentou documentação que demonstra ser essa totalmente apta.

Para espantar qualquer dúvida acerca da capacidade da recorrente, segue em anexo a este recurso administrativo as certidões de atestado técnico emitidas pelas prefeituras de Valparaíso e Populina, que esclarecem que o material utilizado foi o **CBUQ** e a espessura foi de **3,00 cm compactado**.

**Importante consignar que tais declarações juntadas neste ato são assinadas pelos mesmos engenheiros da época em que os serviços foram executados (1995), o que demonstra ainda mais a autenticidade e confiança de tais documentos.**

No mais, as declaração juntadas neste ato, bem como os memoriais descritivos da época atestam que o serviço executado é superior ao que ora é objeto da presente concorrência pública, em atendimento ao disposto no item 5.2.3.2.2.

Ante todo o exposto, demonstrado está que a recorrente é totalmente apta e capaz de participar do certame em análise, visto que atende a todos os itens do edital, bem como demonstra considerável grau de capacidade, impondo-se a reforma da r. decisão proferida na sessão para recebimento da proposta e julgamento realizada no dia 09 de dezembro de 2015.

## 2. DO INTERESSE PÚBLICO

Ante todos os argumentos elencados e demonstrados, fica nítida a ilegalidade dos argumentos lançados para inabilitar a recorrente, colidindo com o ordenamento jurídico vigente.

Ademais, a pretensão de **inabilitar** indevidamente uma licitante capaz de contratar com o Poder Público local e que poderia contribuir com o objetivo de contratação pelo menor preço ante a saudável e necessária concorrência, acaba infringindo o principal objetivo da licitação e trazendo prejuízo ao erário. Não se garante, com tal ato, a certeza da contratação pelo menor preço!

Nesse sentido, não pode deixar de ser observada a finalidade pública do procedimento licitatório. Isso porque o objetivo principal é obter os melhores preços para a contratação das obras e serviços necessários ao órgão público licitante, o qual somente será satisfeito se garantida a livre concorrência e a certeza da contratação pelo menor preço.

Lembramos que é o **interesse público que deve ser protegido através da contratação das obras pelo menor preço possível.**

Por todas estas razões apontadas, e tendo em vista o imperativo constitucional da livre participação em procedimento licitatório, invocando a supremacia do interesse público, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na interpretação do edital e da lei, não se pode admitir que perpetue decisão ilegal, com base em fundamento inapto a inabilitar a recorrente.

### III. CONCLUSÃO E PEDIDO

Portanto, a inabilitação da licitante, ora **RECORRENTE**, não deve prosperar, devendo a decisão tomada por esta D. Comissão ser reformada, considerando assim a recorrente apta a participar do certame, por ter preenchido todos os requisitos exigidos.

O fato concreto é que a Recorrente atendeu às exigências do Edital, revelando sua aptidão à execução das obras do presente certame.

Em vista do imperativo constitucional da livre participação em procedimento licitatório, e invocando a supremacia do interesse público, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na interpretação do edital e da lei, não se pode admitir a inabilitação da **RECORRENTE** do certame licitatório.

Com isso, ante a evidente ilegalidade e inconstitucionalidade da r. decisão tomada, caso não seja a mesma reformada pelos Órgãos Administrativos competentes, deverá ser objeto de ação judicial, visando a proteção da Lei Maior e, também, os objetivos finais do procedimento licitatório, qual seja, garantir ao público a contratação pelo menor preço.

E, pelo exposto, roga esta **RECORRENTE** pelo **ACOLHIMENTO** das razões do Recurso Administrativo apresentado, **LHE DANDO PROVIMENTO** de modo a habilitar a empresa **EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS PIRÂMIDE LTDA** a participar do certame licitatório.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

De Votuporanga/SP para Birigui/SP,  
16 de dezembro de 2015.



**EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS PIRÂMIDE LTDA**  
**Leonardo Pereira de Menezes**

**CERTIDÃO DE ATESTADO TÉCNICO****ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos para os devidos fins, que o atestado emitido em 27 de outubro de 1.995 referente a ART 206786844, refere-se **A SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ** com espessura de **3,00 cm compactado**.

- **CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE POPULINA
- **CONTRATADA:** EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PIRÂMIDE LTDA
- **ENGENHEIRO RESPONSÁVEL:** VALDIR MIOTTO CREA/SP: 0600864040.

Populina, 10 de Dezembro de 2015.



**João Donizete Bonfim**  
**CREA 060.120.290.1-SP**






**MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**CERTIDÃO DE ATESTADO TÉCNICO**

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos para os devidos fins, que o atestado emitido em 17 de agosto de 1.994 referente à ART 206786877, refere-se **A SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ** com espessura de **3,00 cm compactado**, e que tais serviços foram executados em consonância com o contrato n.º 54/93 de 13 de Dezembro de 1993, através da Carta Convite 84/93.

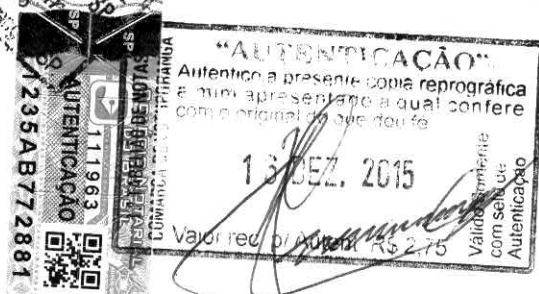
- **CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE VALPARAISO
- **CONTRATADA:** EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PIRÂMIDE LTDA
- **ENGENHEIRO RESPONSÁVEL:** VALDIR MIOTTO CREA/SP: 0600864040.

Valparaíso, 10 de Dezembro de 2015.

*Valdir Buainain*

Valdir Buainain  
CREA 0600626351

1.º TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE  
LETRAS E TÍTULOS DE VOTURARIA - NGA - SP  
Bel. Luciano Pereira Chaves - SP  
Esc. Av. 3. Ar. 6 - Centro - Valparaíso



*54*